



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720621/2012-10
ACÓRDÃO	2402-013.186 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA. APLICABILIDADE.

A partir de fevereiro de 2007 às pessoas jurídicas de direito público aplica-se a multa legalmente prevista sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

LANÇAMENTO FISCAL. MULTA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa incidente sobre contribuições previdenciárias não declaradas e não recolhidas, incluídas em lançamento fiscal, é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-77.768 (p. 418), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado no seguinte Auto de Infração:

a) AI DEBCAD Nº 37.360.615-0: contribuição previdenciária correspondente à cota patronal incidente sobre a remuneração de Contribuintes Individuais não Declarados em GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 37), tem-se que o presente lançamento fiscal decorre das diferenças encontradas, pela Fiscalização, entre a remuneração pessoa física sem vínculo empregatício informadas em GFIP e as informadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 73), insurgindo-se contra a autuação com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- * nulidade do auto de infração por ausência de assinatura do auditor fiscal;
- * nulidade do auto de infração por ausência de capitulação do fato gerador;
- * improcedência do lançamento fiscal em face da inexistência do fato gerador da contribuição exigida;
- * o Fisco adicionou, indevidamente, à base de cálculo da contribuição ora exigida, as seguintes receitas:
 - Transferências correntes recebidas através da STN e que, por determinação legal, sofrem a retenção da contribuição
 - Transferências de capital recebidas através da STN e que, por determinação legal, sofrem a retenção da contribuição;
 - Outras receitas correntes, nas quais, realmente existem valores que deixaram de ser computados na base de cálculo e, portanto, serão objeto de recolhimento e resultam em R\$ 16.299,73 no entanto, há outras que, pela própria definição do que sejam as receitas não se incluem na base de incidência
- * inexigibilidade da multa de ofício; e
- * inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros.

Em 03/08/2015, por meio do Despacho nº 28 (p. 348), a DRJ baixou os presentes autos em diligência para que fossem verificadas e saneadas, se fosse o caso, eventuais irregularidades acerca da falta de assinatura do Auditor Fiscal Autuante no campo próprio dos autos de infração, bem como para que a Unidade de Origem se manifestasse *sobre as alegações*

*referentes aos segurados Ademir Claudino dos Santos e Khellen Della Santos, que, de acordo com os documentos anexados à impugnação, encontram-se declarados nas GFIP's do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAP, CNPJ 95.951.950/0001-08, nas competências 01/2008 a 12/2008, conforme descrito acima, informando, justificadamente, se **referidas alegações e documentos anexados ensejam ou não sua exclusão do lançamento efetuado.***

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida Informação Fiscal de p. 385, em relação à qual, devidamente cientificado, o Contribuinte não se manifestou.

Ato contínuo, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-77.768 (p. 418), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA. APLICABILIDADE.

A partir de fevereiro de 2007 às pessoas jurídicas de direito público aplica-se a multa legalmente prevista sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

LANÇAMENTO FISCAL. MULTA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa incidente sobre contribuições previdenciárias não declaradas e não recolhidas, incluídas em lançamento fiscal, é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 452), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário constante do **Auto-de-Infração – AI (DEBCAD) nº 37.360.615-0**, referente ao lançamento de ofício das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, em razão das diferenças encontradas entre a remuneração pessoa física sem vínculo empregatício informadas em GFIP e as informadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * nulidade do auto de infração por ausência de assinatura do auditor fiscal;
- * nulidade do auto de infração por ausência de capitulação do fato gerador;
- * improcedência do lançamento fiscal em face da inexistência do fato gerador da contribuição exigida;

* o Fisco adicionou, indevidamente, à base de cálculo da contribuição ora exigida, as seguintes receitas:

- Transferências correntes recebidas através da STN e que, por determinação legal, sofrem a retenção da contribuição

- Transferências de capital recebidas através da STN e que, por determinação legal, sofrem a retenção da contribuição;

- Outras receitas correntes, nas quais, realmente existem valores que deixaram de ser computados na base de cálculo e, portanto, serão objeto de recolhimento e resultam em R\$ 16.299,73 no entanto, há outras que, pela própria definição do que sejam as receitas não se incluem na base de incidência

* inexigibilidade da multa de ofício; e

* inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Das preliminares

Da inocorrência de nulidade do Auto de Infração

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, art. 37 da Lei nº 8.212/91, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observado o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

A Impugnante requer seja reconhecida a nulidade formal do Auto de Infração, alegando que o mesmo não fora assinado pelo Auditor Fiscal Autuante, que fez constar, indevidamente a observação “Assinado Digitalmente” onde obrigatoriamente deveria constar sua assinatura, não existindo previsão legal para referida substituição.

No entanto, em resposta aos questionamentos da empresa, o Auditor Fiscal Autuante assim se manifesta, na Informação Fiscal – Diligência, fls. 385/389:

Da assinatura do autuante

Primeiramente cumpre esclarecer que com o advento do e-processo (processos digitais) os processos físicos (em papel) foram digitalizados e transformados

em processos digitais. Nestes casos, os autos de infração contêm a assinatura tal como conhecíamos (assinatura manuscrita).

No entanto, os presentes Autos de Infração nasceram na era do e-processo (processo digital) e, em virtude disto, devem ser assinados digitalmente.

(...)

Verificando o Auto de Infração nº 37.360.615-0 nota-se na cópia extraída (anexa) que os mesmos contêm os requisitos do artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, tal qual informado no campo de informações do documento (Palavra Chave) na página do E-processo.

A assinatura do autuante: o campo da assinatura física encontra-se em branco, no entanto no rodapé dos autos de infração consta a seguinte indicação:

*“Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por EVERALDO BACK. **Assinado digitalmente em 10/04/2012 por EVERALDO BACK**”*

O artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2 (que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP), assim estabelece:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil."

*Ressalta-se ainda que o **Auto de Infração - Debcad** nº 37.360.615-0 foi gerado eletronicamente conforme preceitua o artigo 64-B do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre processos digitais:*

Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

*Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem **poderão ser natos digitais** ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)*

§ 1º Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013).

(...)

Nota-se ainda que o contribuinte recebeu uma cópia da capa do Auto de Infração Debcad: 37.360.615-0 (Fls. 28) em meio papel e também uma cópia digital, conforme consta da relação do Recibo de Entrega de Documentos

Digitais (Fl. 44), mais uma vez destacando o Auto de Infração entregues estavam assinados digitalmente.

Deste modo, fica evidente que o Auto de Infração nº 37.360.615-0 foi lavrado e assinado digitalmente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Everaldo Back, Matrícula 6148752, não subsistindo dúvidas em relação ao procedimento.

(...)

Desta forma, diante dos esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal Autuante, não se verifica a alegada nulidade por vício formal do Auto de Infração Debcad nº 37.360.615-0, tendo sido cumpridos, no caso, todos os requisitos necessários para sua validade.

Alega ainda a Impugnante que a fiscalização deixou de consignar no Auto de Infração elemento indispensável à caracterização da matéria tributável, qual seja, o fato gerador da contribuição que pretendeu constituir, tornando nula a exigência.

No entanto, é importante destacar que, no caso em pauta, as informações constantes do Relatório Fiscal e demais anexos dos Autos de Infração possibilitam a compreensão da origem do crédito lançado, pois houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, conforme trechos que se transcreve:

(...)

2. 1. Auto-de-Infração (DEBCAD) nº 37.360.615-0 - Contribuição previdenciária correspondente à cota patronal incidente sobre a remuneração de Contribuintes Individuais não Declarados em GFIP

2.1.1. Levantamento: CI - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

2.1.2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas: as remunerações pagas e/ou creditadas aos contribuintes individuais não declaradas em GFIP do município, relacionados na planilha DOC 10.

2.1.3. As bases de cálculo estão indicadas no campo BASE DE CÁLCULO: "03 - BC C.Ind/Adm/Aut", levantamentos "CI - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS" do Discriminativo do Débito - DD, integrante deste Auto de Infração e na planilha DOC 10.

(...)

2.1.5. O contribuinte foi intimado (Termo de Início de Procedimento Fiscal) a esclarecer as diferenças encontradas entre a remuneração pessoa física sem vínculo empregatício informadas em GFIP e as informadas à Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Em resposta (DOC 02) esclareceu:

(...)

2.1.6. No entanto, verificou-se no cotejo dos valores contabilizados no grupo DESPESA -3.3.90.36 - outros serviços de terceiros - pessoa física com a GFIP que alguns pagamentos efetuados por serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício (relação DOC 10) não foram informados em GFIP e portanto não foram tributados.

(...)

Ressalte-se ainda que a planilha Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Prestados – Não Informados em GFIP (DOC. 10), apresenta, discriminadamente, por competência, o nº do Empenho, Órgão, Valor do Empenho, nome do contribuinte individual (Credor), Histórico do lançamento.

Assim, verifica-se que, diante das informações prestadas no Relatório Fiscal e no Doc. 10, em conjunto com os demais anexos do Auto de Infração, é plenamente possível à Impugnante verificar quais foram os fatos geradores das contribuições lançadas, com a identificação de todos os contribuintes individuais não declarados em GFIP e para os quais não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações por eles recebidas.

Vale ressaltar que não são cabíveis, no caso, quaisquer alegações no sentido de insubsistência do Auto de Infração em virtude de falta de capitulação legal das contribuições para o PASEP, Lei nº 9.715/98, vez que o AI não contém o lançamento de tais contribuições.

Deve ser destacado ainda, o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, considerando que não se verifica, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devem ser afastadas as alegações da Impugnante quanto à nulidade do Auto de Infração integrante do presente processo administrativo.

Do direito

Das alegações referentes à inexigência das contribuições para o PASEP e da base de cálculo (subitens: Da definição da base de cálculo e dos recursos adicionados à base de cálculo)

A Impugnante apresenta vasta argumentação quanto à inexigibilidade das contribuições para o PASEP, nos moldes da Lei nº 9.715/98, as quais considera fadadas à ilegalidade. Contesta ainda a base de cálculo utilizada pela fiscalização,

afirmando que revisou a composição das bases de cálculo do PASEP para o período fiscalizado, obtendo o valor de R\$ 16.299,73, concluindo que a diferença de R\$ 2.736.743,41 resultante da imposição fiscal corresponde à incidência sobre recursos com os quais não admite sejam incluídos na base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Cabe esclarecer, no entanto, que as contribuições para o PASEP foram apuradas no mesmo procedimento fiscal, através de Auto de Infração lavrado em 16/04/2012, constante do processo Comprot nº 13971.720937/2012-10, no valor originário de R\$2.753.043,14 e valor total do crédito apurado de R\$5.410.758,70 (cinco milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que também foi objeto de impugnação pela empresa, sendo que esta foi julgada improcedente e o crédito tributário mantido, através do Acórdão nº 07-29.660 emitido em 31 de julho de 2012 pela DRJ Florianópolis.

Conforme visto, o presente processo de Comprot nº 13971.720621/2012-10 contém o Auto de Infração Debcad nº 37.360.615-0, de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais não declaradas em GFIP, abrangendo o período de 05/2007 a 12/2008, no montante de R\$ 64.036,73 (sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e setenta e três centavos), consolidado em 03/04/2012, não tendo, portanto, qualquer relação com as contribuições para o PASEP, contestadas na defesa.

Desta forma, deixam de ser analisadas, no presente Acórdão, as alegações trazidas pela empresa relacionadas à **inexistência das contribuições para o PASEP e da base de cálculo (subitens: Da definição da base de cálculo e dos recursos adicionados à base de cálculo)**, por serem impertinentes ao presente processo administrativo.

Da incidência de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por contribuintes individuais

A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, e assim estabelece sobre a incidência de contribuições devidas à Seguridade Social, sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais a serviço da empresa:

(...)

Conforme consta do Relatório Fiscal, verificou-se, no cotejo dos valores contabilizados no grupo DESPESA-3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física com a GFIP que alguns pagamentos efetuados por serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício (relação Doc. 10) não foram informados em GFIP e não foram tributados pela empresa, sendo, portanto, lançadas no presente processo as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a referidos contribuintes individuais.

Em sua defesa, a empresa alega que devem ser desconsiderados do cálculo das contribuições devidas os valores pagos aos segurados do “Órgão 7 – Fundo Municipal” que se encontram assinalados com “X” na planilha utilizada pela

fiscalização e que serviu como parâmetro da impugnação, denominada “Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Prestados – Não informados em GFIP”, fls. 129/147, por já estarem incluídos na GFIP, o que se comprova com a documentação por ela anexada – valor total de empenhos: R\$ 28.520,00 – parte patronal 20%, valor R\$ 5.704,00 – multa de 75% valor R\$ 4.278,00.

Observe-se que os segurados assinalados pela Impugnante com “X” na referida tabela se referem a Ademir Claudino dos Santos, competências 01/2008 a 12/2008 e Khellen Della Santos, competências 09/2008 a 12/2008, que se encontram declarados nas GFIP’s do Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAP – CNPJ 95.951.950/0001-08, com as mesmas remunerações contidas no AI, conforme cópias anexadas às fls. 172/345.

Sendo assim, o processo foi encaminhado em diligência fiscal, solicitando-se a manifestação do Auditor Fiscal Autuante em relação aos valores apurados para referidos segurados no AI Debcad nº 37.360.615-0.

Em atendimento à solicitação, foi emitida a Informação Fiscal – Diligência de fls. 385/389, cujos trechos se transcreve:

(...)

Da Declaração de Contribuinte Individuais declarado no CNPJ do próprio FUNDO

Verificou-se que de fato o contribuinte não prestou os devidos esclarecimentos e a auditoria deixou de observar que os valores pagos aos Contribuintes Individuais pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES – FAP foi informada em seu CNPJ nº 95.951.950/0001-08.

A informação em GFIP foi confirmada no sistema informatizado da Receita Federal, conforme tabela em anexo “Relação de Trabalhadores”.

Segue em anexo nova relação (Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Prestados - Não Informados em GFIP – Retificado), excluindo as remunerações informadas na GFIP do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

Desta forma o lançamento deve ser alterado conforme tabela a seguir:

(...)

A Impugnante alega ainda que na mesma tabela “Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Prestados – Não informados em GFIP”, constata-se que não deve incidir as contribuições previdenciárias sobre os itens do Órgão 1 - PREFEITURA assinalados com "Y", eis que se trata de gratificações pagas de natureza indenizatória e não habitual, pois são concedidas somente por efetiva participação do membro na Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, prevista na Lei Municipal nº 3.699, de 05 de dezembro de 2001.

Destaca que o pagamento da referida indenização só é devida quando da participação do membro na reunião da JARI, sendo que, quando o mesmo não comparece, a indenização não é paga, pois indevida.

A Lei nº 3.699/2001, citada pela Impugnante, estabelece competências para a Divisão de Trânsito do Município de Rio do Sul e dá outras providências, assim dispondo sobre a gratificação em tela:

(...)

Conforme visto, a gratificação paga aos membros da JARI não possui caráter indenizatório, tratando-se de uma remuneração paga por participação dos mesmos em cada reunião realizada no órgão, devendo, assim, ser observado o disposto na legislação abaixo reproduzida:

(...)

Cumprе destacar que legislação previdenciária, ao definir a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, utilizou, para definir o conceito de salário-de-contribuição, um critério amplo, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos segurados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Ora, a gratificação paga aos segurados contribuintes individuais, no caso, membros da JARÍ, caracteriza que tal pagamento se revela como uma compensação econômica pelo trabalho, ou seja, diretamente relacionada à contraprestação de serviços pelos referidos segurados, integrando, portanto, o salário-de-contribuição dos contribuintes individuais, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.212/91.

Quanto às alegações de que as gratificações pagas não têm caráter habitual, pois são concedidas somente por efetiva participação do membro nas reuniões da JARÍ, cabe esclarecer que o que caracteriza a eventualidade do ganho não é a periodicidade de pagamento do mesmo, mas, sim, o fato de que se trata de um ganho sem expectativa de reiteração. Na hipótese sob exame, não se pode dizer que não existe uma expectativa de reiteração do pagamento dos valores a título de gratificações, vez que referido pagamento é efetuado de acordo com o estabelecido no art. 11, § 2º, da Lei nº 3.699/2001, gerando no contribuinte individual uma expectativa de direito, a cada reunião da qual participa.

Desta forma, não há qualquer alteração a ser efetuada no lançamento fiscal em relação aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais discriminados na planilha “Pagamentos a Pessoas Físicas por Serviços Prestados – Não informados em GFIP”, nos item do Órgão 1 - PREFEITURA assinalados com "Y" pela Impugnante.

(...)

Da multa e juros aplicados

De início, cabe destacar que não há qualquer informação no Relatório Fiscal quanto à aplicação da multa de 75% no presente Auto de Infração com fundamento na Nota Cosit nº 236, de 20 de outubro de 2004 e Nota PGN/CAT nº 998, de 10 de novembro de 2004, que estabelecem que “as multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público”, conforme alegado na defesa.

No caso presente, em que pese a empresa autuada tratar-se de órgão público, deve ser observado que anteriormente ao Decreto nº 6.042/2007, não havia a previsão de cobrança de multa para as pessoas jurídicas de direito público, o que foi modificado com a alteração do § 9º, do art. 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, pelo referido Decreto nº 6.042/2007,

(...)

Desta forma, considerando que o lançamento fiscal abrange as competências de 05/2007 a 12/2008, não se verifica a alegada ilegalidade na exigência da multa aplicada às contribuições aqui apuradas.

Observe-se ainda que, por se tratar de autuação envolvendo períodos anteriores à publicação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a fiscalização, em observância ao disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, efetuou, para o período de 05/2007 a 11/2008, o comparativo das multas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores e legislação atual, nos termos do Parecer PGFN/CAT (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Coordenação Geral de Assuntos Tributários) nº 433/2009 e do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010:

(...)

Assim, é que, no caso, foi aplicada, para todo o período do lançamento, a multa de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

(...)

Em relação à incidência dos juros, tem-se que até a competência 11/2008, a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria, encontrava-se expressamente prevista na legislação previdenciária no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, transcrito a seguir:

(...)

A partir da competência 12/2008, com a revogação do art. 34 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, a aplicação da taxa SELIC encontra-se fundamentada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009:

(...)

Ressalte-se que a lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, e nem ao julgador, no tocante à dosimetria de qualquer punição estabelecida por lei – ou se lhe aplica, ou não, sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Por fim, quanto a aplicação do artigo 100, parágrafo único do CTN para justificar a exclusão das penalidades e juros de mora, esclarece-se que este dispositivo tem por objetivo preservar a segurança jurídica no âmbito das relações tributárias. Seria temerário se, cumprindo as orientações do próprios credor, ainda assim pudesse o contribuinte vir a ser punido.

No entanto, conforme constatado, ao contrário do alegado, a Impugnante não cumpriu a legislação previdenciária e normas complementares, deixando de declarar em GFIP e efetuar o recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, razão pela qual não se enquadra na situação prevista no art. 100, parágrafo único do CTN.

Das alegações referentes à inconstitucionalidade de leis

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade apresentados pela Impugnante, cabe destacar que a atividade da autoridade administrativa, tanto a lançadora como a julgadora, encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito:

(...)

Assim estabelece o artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

No mesmo sentido dispõem o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2, aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos:

Decreto nº 7.574/2011

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II- que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

(...)

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Deste modo, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

ACÓRDÃO 2402-013.186 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.720621/2012-10

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO